



**PARECER Nº 02 , DE 2017 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 535, de 2015, que *Institui o Projeto Esporte à Meia-Noite para jovens nas regiões administrativas do Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE-DF e dá outras providências.***

**AUTOR: Deputado JÚLIO CÉSAR**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 535, de 2015, de autoria do Dep. Júlio César, que dispõe sobre o Projeto Esporte à Meia-Noite para jovens nas Regiões Administrativas do Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE-DF.

O artigo 1º institui o "Projeto Esporte à Meia-Noite", no âmbito de cada Região Administrativa do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE-DF, com o objetivo de beneficiar jovens com práticas de atividades físicas, intelectuais e culturais, nas áreas do desporto de participação, de inclusão social, de lazer e de rendimento, abrangendo todas as modalidades desportivas e paradesportivas.

O artigo 2º estabelece que o "Projeto Esporte à Meia-Noite" atenderá prioritariamente jovens das faixas etárias de 14 (quatorze) a 20 (vinte) anos, residentes ou com atividades laborais na qual esteja radicado.

O parágrafo único do art. 2º traz os objetivos do projeto.

O artigo 3º dispõe que a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer ficará a cargo da Coordenação-Geral das atividades do "Projeto Esporte à Meia-Noite", com ações conjuntas com os demais órgãos da administração direta e indireta e com as entidades e instituições do terceiro setor, bem como define as atribuições do presente projeto.

O art. 4º determina que cada Administração Regional e os municípios integrantes da RIDE-DF em cuja área for implantado o "Projeto Esporte à Meia-Noite" indicará um representante com atribuições de supervisor-geral, sob a subordinação do



Coordenador-Geral, para acompanhar o desenvolvimento das atividades realizadas no âmbito local.

O art. 5º estabelece que as Polícias Militar e Civil, os Corpos de Bombeiro Militar, os Departamentos de Trânsito, as Defesas Civas das Unidades da Federação envolvidos e os demais órgãos participarão das atividades programadas e indicarão os agentes para a execução das tarefas que lhe forem atribuídas.

O art. 6º dispõe sobre as competências do Coordenador-Geral do "Projeto Esporte à Meia-Noite".

Já o art. 7º estabelece que a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e a Secretaria de Estado de Educação devem designar profissionais de educação física e de educação que poderão ficar responsáveis pela execução e desenvolvimento das atividades específicas nos locais de ação.

O art. 8º determina que, durante o período das atividades desenvolvidas desse projeto, as Administrações Regionais poderão promover eventos culturais e artísticos nos locais.

Por fim, o art. 9º estabelece que a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal editará normas complementares à execução desta lei.

Segue no art. 10 a cláusula de vigência.

De acordo com a justificação, o autor ressalta a importância de preencher o tempo ocioso da vida dos jovens no período noturno, como o oferecimento pelo poder público de atividades esportivas e culturais orientadas para desviar o jovem de condutas destrutivas e do consumo de drogas.

O projeto traz ainda uma tabela de projeção de impacto financeiro orçamentário para os anos de 2016 até 2019.

Ademais, o autor incluiu posterior manifestação sobre o PL, abordando sobre o Decreto nº 20.610, de 20 de setembro de 1999, que trata da mesma matéria, ou seja, a criação no âmbito do Distrito Federal do Projeto "Esporte à Meia-Noite". Ele ressalta que, no mês de julho de 2015 noticiou-se a suspensão do referido projeto. O autor afirma que tal ação gerou uma insegurança à sociedade por se tratar de um programa importante à população jovem do Distrito Federal visando mantê-los longe da criminalidade. O autor ainda ressalta que o Decreto não passa pela discussão e aprovação legislativa, é elaborado e assinado pelo Governador e por este é revogado a qualquer momento.

Dessa forma, a lei se sobrepõe ao decreto, que existe para regulamentá-la. Portanto, o autor justifica que somente a lei pode inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações, pois não se obriga nem desobriga ninguém por meio de decreto, o que deixa claro se tratar de normativos distintos.

A Comissão de Assuntos Sociais apresentou parecer pela aprovação do projeto.

É o relatório.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, 'b' do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre educação pública e privada.

São de extremo valor meritório as proposições que visem incentivar os jovens do Distrito Federal à prática esportiva, preenchendo o tempo ocioso do jovem de forma qualitativa como instrumento de combate a marginalização e criminalidade entre os jovens.

O problema da delinquência juvenil moderna transcendeu as barreiras sociais. Crimes hediondos passaram a ser praticados por crianças e adolescentes com poderes aquisitivos e culturais diversos, demonstrando que a falta de esperança e de expectativa está se tornando generalizada e já faz parte desta geração.

O projeto prega a interação entre os órgãos que compõem a segurança pública e a sociedade e busca, dentro da própria comunidade, onde não há fronteiras entre as vítimas e seus algozes, o caminho para se minimizar tão preocupante questão.

A aposta principal para o desenvolvimento do país é a juventude brasileira. Portanto, combater preventivamente a criminalidade juvenil, por meio de ações esportivas, de qualificação profissional e de lazer é matéria de suma importância para a construção da cidadania e promoção da inclusão social dos jovens em situação de risco.

Incluir o “Projeto Esporte à Meia-Noite” é, portanto, iniciativa oportuna, necessária e relevante.


Deve-se registrar, no entanto, que o presente projeto deverá ser objeto de análise mais aprofundada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, as quais tratarão de questões como a imposição de atribuições a órgãos do Poder Executivo, bem como o impacto financeiro decorrente da proposta.

Pelo exposto, no mérito, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 535, de 2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

**Deputado**

***Presidente***

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
***Relator***